

peçoal proposto pelos organismos corporativos ou de coordenação económica a que interessam os estudos a realizar no estabelecimento.

Art. 4.º As estações especializadas consideram-se, para o efeito de estudos e ensaios, como extensões da Estação Agronómica Nacional, a cuja orientação científica ficam subordinadas, devendo os respectivos planos fazer parte do programa de investigações agronómicas deste organismo.

Art. 5.º Sob o ponto de vista de fomento e de administração dos serviços, as estações especializadas dependem directamente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 6.º A assistência técnica da 11.ª região será exercida por serviço anexo à Estação de Melhoramento de Plantas.

§ único. Será instalado em Portalegre um posto especializado subordinado à Estação de Fruticultura.

Art. 7.º O provimento dos lugares de directores das estações especializadas continuará a fazer-se de harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 199.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

§ único. O Ministro da Economia poderá, quando o julgar conveniente, ouvido o director da Estação Agronómica Nacional, encarregar da direcção de qualquer estação especializada um investigador ou estagiário de 1.ª classe do quadro daquele estabelecimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:180

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos

do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas por conta das verbas cobradas de particulares, da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação seguinte do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 12.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 251.º — Encargos administrativos:

- 3) Despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por êles reclamados e de serviços oficiais, incluindo a restituição das sobras existentes 100.000\$00

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é adicionada a importância de 100.000\$ no:

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Serviços de fomento

Artigo 104.º — Serviços de minas — C/ particulares 100.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.